



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ N° 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808
e-mail : contato@g2empreendimentos.com.br

AO PREGOEIRO E DEMAIS SERVIDORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N° 0008/2023

A **EMPRESA G2**, já qualificada nos autos licitatórios mencionados, diante de recurso que, contra si, fora apresentado pela empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** infundado, que de fato, não passam de “**FALÁCIAS FLÁCIDAS PARA DORMITAR BOVINOS**”, em um bom português, “**CONVERSA MOLE PRA BOI DORMIR**” nos termos que seguem:

DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de **EVIDENTE, INDISCUTÍVEL e PRECLARO** erro formal em um documento referente ao indicativo da validade de prazo de um contrato entre profissional (engenheira e responsável técnica da empresa recorrida) e a própria empresa, justamente para fins licitatórios.

A recorrente tenta ludibriar e confundir o administrador, nos seguintes termos, extraídos do recurso:



A licitante G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. apresentou “Contrato Particular de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica”, firmado entre a concorrente, representada por seu sócio Gilberto Guidorizzi da Silva Junior, e a engenheira civil Aline Alves Pereira. Salienta-se que o instrumento se encontra em folha não numerada, mas correspondente à fl. 58 do PDF gerado a partir do *download* da documentação disponibilizada no *website* da Prefeitura de Xaxim.

Nesta toada, encontra-se a Cláusula 2ª, redigida da seguinte maneira:

denominada de simplesmente **Contratante**, e, de outro lado a **ALINE ALVES PEREIRA**, portadora do CPF n° 039.307.661-08, brasileira, solteira, com título profissional de **ENGENHEIRA CIVIL**, Cart. CREA-PR n.º 172680/D, doravante denominada de simplesmente **Contratada**, tem entre si acertado e acórdado o seguinte:

Cláusula 1 - Caberá a **Contratada** desenvolver atividades como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da **Contratante** conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

Cláusula 2 – A vigência do presente contrato será de **12(doze) meses a partir de 27/04/2022** até 27/04/2024;

Ora, um prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 27/04/2022 encerrou-se em 27/04/2023, muito embora conste a data final do Contrato em 27 de abril do corrente ano.

O ludíbrio retórico vem em seguida:

Poder-se-ia, no ponto, supor que houve “simples equívoco” da licitante, que “poderia ter pretendido” colocar o termo inicial do Contrato como 27/04/2023, ao qual corresponderia o lapso e a data final apontados acima.

No entanto, nota-se que o Instrumento foi digitalmente autenticado em 13/06/2022, tornando impossível o início da sua vigência somente em 2023:



Ora, o fato de a autenticação ter sido em 2022 não indica que inexistiu erro formal no documento, pelo contrário, ela em nada interfere no equívoco simplista do texto que foi notado, sobretudo com a inserção do numeral 12, ao invés de 24.

O que temos foi um documento com autenticação de 2.022 e, portanto, PRESUMIDAMENTE, A PARTIR DESTA ANO, com validade como TERMO INICIAL, havendo, no entanto, DUAS INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS, e que não são ilididas, solvidas ou decretadas - uma como verdadeira e outra

como falsa –, por conta da assinatura autenticada de 2.022, como, por uma falácia causal (**post hoc ergo propter hoc**¹), tenta a recorrente induzir o leitor.

Veja o seguinte: a contradição notada encontra-se no informe da Cláusula Segunda:

**Cláusula 2ª – A vigência do presente contrato será de 12(doze) meses a partir de 27/04/2022 até 27/04/2024;*

De duas, uma: **OU** o erro seria da primeira parte, a saber, um contrato de 24 (vinte e quatro) meses, e não de 12 (doze) meses **OU**, como insiste o recorrente, na segunda parte, com datação de 27/04/2023.

Insta relatar que a autenticação eletrônica do documento, em 2.022, NÃO resolve qual seria o desconectado da realidade, ou seja, TANTO poder-se-ia dizer que o equivoco referiu-se aos 12 meses quanto à data final.

Portanto, sem sentido lógico o argumento de que a data de autenticação de 2.022 seria causa para provar que o documento não teria validade, dizendo da data 27/04/2024 como incorreta, enquanto a validade, de 12 meses, correta, e com exclusão automática do contrário, a saber, a correção da data, e incorreção da duração, que teria de ser de 24 meses.

A conclusão do recurso por isso é falaciosa: eis que verossímil, tanto a posição de que o **contrato firmado entre a licitante e a responsável técnica se encerrou em 27/04/2023, quanto a de que o contrato** firmado entre a licitante e a responsável técnica estaria válido, por ter sido, de fato, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Quando o argumento da acusação possui o mesmo peso axiológico de convencimento que o argumento defensivo, como acontece no caso, a decisão do hermeneuta deve pautar-se em inserção de elementos comprobatórios para resguardo e aproximação do verossímil.

Essa busca de clareamentos do peso axiológico preponderante pode ser feita por análise pretérita da atuação da empresa, bem como, de sua condição atual e perspectiva futura.

Formalmente, por seu turno, as DILIGÊNCIAS, a fim de esclarecimento da amplitude e da validade de documentos e, mesmo, de clareamentos sobre

¹ Trata-se da falácia da correlação coincidente, que consiste na ideia de que dois eventos que ocorram em sequência cronológica estão necessariamente interligados através de uma relação de causa e efeito, mas que, na realidade, não existe. Assim, o recorrente afirma que a “autenticação de 2.022” seria a causa para a decretação da validade do prazo de 12 meses, o efeito”.

potenciais equívocos de representação documental (como dados incertos e erros de digitação) são fixadas expressamente no Art. 64 da novíssima Lei 14.133 de 2.021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O inciso I é preclaro, abrindo guarida para que haja elucidar da condição da empresa, no instante em que apresentou sua proposta, ou seja, o documento declaratório, caso contendo dúvidas específicas, pode e deve ser esclarecido por diligências.

No parágrafo primeiro, por sua vez, é evidente a possibilidade de inserção de novos documentos que não substituam o anterior, já presente no processo, mas que apenas sirvam para garantir a abrangência e o significado exato do anotado por si.

Ainda que a licitação tenha optado pelo uso da lei revogada, também ela – a 8.666 de 1993 – detinha SEMELHANTE análise sobre a diligência corretiva e de saneamento para fins de esclarecimento, nos termos do Art. 43:

Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como veremos abaixo, as decisões do TCU sobre a necessidade de a promotora da licitação promover diligências para preservar as boas

proposta e a competitividade ENVOLVEM TANTO A LEI ANTIGA, QUANTO A LEI NOVA e, portanto, aplicáveis no caso!

Para o TCU, conforme miríade de decisões, a inserção de documentos apenas para COMPROVAR CONDIÇÃO CONCRETA DA EMPRESA, no instante em que formulou sua proposta, e, com isso, corrigir EVENTUAIS EQUÍVOCOS, pode e deve ser feita para preservar a competitividade.

Trata-se de uma regra *sine qua non*:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Tal atuação não significa inserção equivocada de documentos, alterando a substância da proposta ou a sua natureza jurídica:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi **juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Como documentos em anexo, certidão do CREA da empresa e da profissional, um contrato compreendendo o período de 15/09/2023 a 15/09/2024, o que por si só já ampara por estar valido na data da licitação, contrato atual, todos estes documentos comprovam, que a empresa possui relação com a profissional, engenheira, há anos, inclusive com inúmeras atuações como responsável técnico, frente a outros contratos e que permanecerão até 2.026.

Destaca-se que, um atual documento utilizado pela empresa com a profissional em que o prazo é exatamente de VINTE E QUATRO MESES, até 2.026!

Visto isso, note que as diligências podem ser executadas a pedido do pregoeiro ou, por constituírem elementos garantidores de direitos das empresas, por ela mesma, **JUNTANDO ELEMENTOS DOCUMENTAIS NO RECURSO OU EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

Este é o indicado no pedagógico e recente julgado do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, **apresentado em sede de recurso.**

Acórdão 2049/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Visto isso, como descrito acima, o argumento do recurso tem caráter dúplice, pois a assinatura digital de 2.022 não é suficiente para definir se o erro de digitação se encontra na data 27/04/2024 (e que, segundo a recorrente) teria de ser datada de 2023, com invalidade da declaração, ou no prazo de validade de 12 meses (conforme explicado pela recorrida), com alteração para 24 meses, dando-se a validade declaratória.

Pois bem, o documento é uma RELAÇÃO SINALAGMÁTICA entre a empresa recorrida e a profissional, a Senhora Aline Alves Pereira que atuaria como responsável técnica da empresa na execução do futuro contrato, enquanto engenheira civil.

A solução do caminho a ser seguido pelo pregoeiro e hermeneuta, no caso, deve ser verificada **conforme histórico da relação profissional da Senhora Aline com a empresa recorrida,** ou seja, ainda que se possa pôr em

xeque mera declaração e sua validade, na prática, qual é a relação da engenheira com a recorrida?

A empresa recorrida, com base no já mencionado acórdão 2049/2023, anexa aos autos documentos, como certidão atualizada do CREA da empresa e da profissional, validas, onde figura a engenheira Aline como sua responsável Técnica, além de outros contratos firmados entre si a engenheira, iniciados há anos, um inclusive com validade de 15/09/2023 a 15/09/2024, e outro, atual, com validade para até 2026, nos quais a senhora Aline comprovadamente presta serviços de responsável técnica nos inúmeros contratos que a empresa recorrida administra pelo Brasil e que permanecerá a assim fazê-lo, sendo prazo comum firmado entre as partes de vinte e quatro meses.

Ora, tais documentos provam uma proximidade cotidiana e profissional entre a responsável e a empresa e, portanto, mais do que presumível que a dúvida da data final é acidental, pois não faz sentido crer que uma engenheira – comprovadamente a atuar na empresa – como responsável técnica por inúmeros contratos – de datas idas até 2026, tenha firmado contrato, em face de um determinado certame licitatório, que finalizaria antes.

Mais do que evidente, portanto, que o erro do documento envolve a validade por vinte e quatro meses, e não por doze, sendo plausível que as datas, *termo a que e termo ad quem*, mostram-se adequadas.

E vamos além: ainda que fosse, não é o caso, não haveria problema algum se um NOVO DOCUMENTO assinado pela responsável técnica fosse simplesmente inserido no processo, em momento posterior à disputa, vez que documentos declaratórios de responsabilidade técnica são apenas relevantes para fins da **EXECUÇÃO OU ASSINATURA DO CONTRATO**, porém, não é o caso.

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

Acórdão 3291/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Não seria infactível que, diante de um documento sem validade, por erro formal, o próprio órgão requeresse a apresentação de certidão de responsável anelada com novas datas de execução do objeto, **até porque esse documento não possui característica qualquer de relevância para arteriologia de desempates ou na própria disputa:**

É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 150/2023-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A possibilidade de eventual apresentação de novo responsável, antes da execução, fixa-se pelo fato de que não se trata de uma exigência de qualificação técnica, prevalecendo a regra da fungibilidade:

A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.

Acórdão 478/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Além disso, o responsável técnico nunca haverá de pertencer ao definitivo quadro da empresa, mas, sim, ser um autônomo responsável cuja presença, como critério de qualificação, é acidental:

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3014/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 1084/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Deste modo, todos os indícios factíveis, inclusive com documentação inserta nos autos, firmam que a declaração de responsabilização técnica possuiu



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808
e-mail : contato@g2empreendimentos.com.br

um pequeno equívoco quanto ao tempo de validade, a saber, de **VINTE E QUATRO MESES**.

REQUERIMENTO

Com intuito de **PRESERVAR** a competitividade do certame, requer a **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, frente ao aventado contra a empresa **RECORRIDA**, permanecendo esta no processo licitatório, a gozar de todos os direitos a que faça jus.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio, 09 de Abril de 2024.



G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ 14.744.458/0001-60

Gilberto Guidorizzi da Silva Junior

Sócio-Diretor

CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456

